



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036909-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALESSANDRA JACINTHO DA SILVA, é agravada ALINE RAFAELE PEDRIOLI TORQUATRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.019

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036909-36.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : ALESSANDRA JACINTHO DA SILVA
AGRAVADA : ALINE RAFAELE PEDRIOLI TORQUATRO DOS SANTOS
COMARCA : BAURU – 3ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. HIPÓTESE EM QUE RESTOU CONFIGURADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PARTICULAR, ADEMAIS, QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de imissão de posse, indeferiu o benefício da justiça gratuita à requerente.

A agravante afirma que, após a concessão da benesse, o magistrado determinou que fosse apresentado os rendimentos do cônjuge da recorrente, que não é parte no feito e que trabalha como motorista, auferindo salário de R\$ 1.751,75. Destaca que sem a apresentação da declaração do Imposto de Renda do cônjuge, o magistrado revogou a gratuidade de justiça. Advoga que o benefício é personalíssimo. Menciona jurisprudência a seu favor. Conclui pela reforma.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 80).

Contraminuta às fls. 84/90.

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à recorrente.

O recurso deve prosperar.

Com efeito, dispõe o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E a necessidade, mediante declaração, como se sabe, em princípio, presume-se. Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz ou exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

Colhe-se dos autos que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais.

Deveras, a recorrente aufera salário bruto de R\$ 3.800,00 (fls. 29/30).

Demonstrada, assim, a hipossuficiência financeira no caso concreto.

Ademais, o fato de a parte recorrente possuir procurador particular constituído, por si só, não conduz ao afastamento do benefício (artigo 99, §4.º, do Código de Processo Civil).

Assim, não há indícios nos autos a elidir o direito da recorrente à justiça gratuita. Como se decidiu:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Deferimento – Agravante desempregado – Ausência de condições para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de

sua família – Benefício deferido – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2060037-03.2016.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - Caieiras – j. em 02.05.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência – Ausência de elementos de que se presuma capacidade – Pelo contrário, autor comprova estar desempregado desde outubro de 2015 – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2068439-73.2016.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Hugo Crepaldi – Itapeva - j. em 23.06.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Benefício da Justiça Gratuita – Agravante que comprova estar desempregado, o que é compatível com a presunção de hipossuficiência exigida pela lei. Constituição de advogado particular não é elemento suficiente a afastar tal presunção. Presentes os requisitos do artigo 98 e 99, § 4º, ambos do CPC/2015, para a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2038663-28.2016.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Moreira Viegas – Diadema – j. em 01.06.2016).

Melhor, portanto, reformar-se a decisão agravada, para conceder à recorrente o benefício da gratuidade, que deve ser reservado àquelas hipóteses em que a impossibilidade de arcar com os ônus do processo se revele – o que é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator